



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

## RESOLUÇÃO nº 09/2025

***Dispõe sobre a conversão de pena de suspensão na forma de medida de interesse social ou público, regulamentando o cumprimento alternativo nos termos dos arts. 171, § 1º e 172, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como disciplina o processamento do pedido e dá outras providências.***

O Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, por sua composição plenária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 27, inciso X e 286-C, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, e, ainda, pelo art. 11, inciso XVI, de seu Regimento Interno, bem como:

Considerando a incumbência dada pelo art. 286-C do CBJD aos Tribunais de Justiça Desportiva de emitirem Ato Normativo dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social ou público;

Considerando a organização da Justiça Desportiva disposta pelo art. 3º do CBJD que se compõe pelos seguintes órgãos judicantes, autônomos e independentes das entidades de administração de desporto: Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e Comissões Disciplinares;

Considerando que o TJD compõe-se do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, como órgãos judicantes, sendo estas constituídas perante aqueles com funcionamento em primeiro grau de jurisdição (art. 5º-A) acerca do processamento e julgamento de matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas, bem como demais ocorrências havidas em competições promovidas pelas respectivas entidades nacional e regional (arts. 7º, 8º e 28);

Considerando o que estabelece o art. 171, § 1º, do CBJD de que a penalidade de suspensão por partida que não puder ser cumprida na mesma competição



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

---

em que se verificou a infração pode ser convertida em Medida de Interesse Social conforme requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante;

Considerando o que estabelece o art. 172, § 1º, do CBJD de que a penalidade de suspensão por prazo, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, pode ser cumprida, até metade da pena aplicada, mediante execução de atividades de interesse público, desde que requerido pelo punido, e a critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante;

Considerando que o CBJD possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios delineados por seu art. 2º, devendo sem sua aplicação ser sempre observada o pleno e efetivo atendimentos dos requisitos e pressupostos legais,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** As penas de suspensão, por partida ou prazo, aplicadas pela Justiça Desportiva, que não puderem ser cumpridas por pessoas físicas ou entidade desportiva na mesma competição em que se verificou a infração, poderão ser convertidas em medidas de interesse social ou público, em conformidade com os arts. 171, § 1º, e 172, § 1º, do CBJD, conquanto não se afaste o cumprimento da inafastável suspensão automática, nos termos desta resolução.

**Art. 2º** A conversão de penalidades de que trata esta resolução somente poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:

I – após o final da competição respectiva, ou

II – ao final da participação do clube em que o atleta estava vinculado no momento da infração na respectiva competição.

**Parágrafo único.** A conversão de penalidades terá como base a competição pela qual a pessoa física ou entidade desportiva praticou a infração.

**Art. 3º** Compete apenas à pessoa física ou entidade desportiva punida interpor o requerimento, sendo vedado qualquer tipo de representação processual, bem como



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

---

compete ao Presidente do órgão julgante (TJD ou Comissão Disciplinar) que prolatou a decisão condenatória apreciar o pedido, nos termos dos §§ 1º dos arts. 171 e 172 do CBJD.

**Art. 4º** Para a concessão do pedido de conversão das penalidades de que trata esta Resolução, deve o Presidente do órgão julgante competente proceder com muita prudência, equilíbrio e cautela em sua análise, considerando as consequências da alteração do cumprimento alternativo da penalidade imposta, bem como a conveniência de sua substituição, tudo, devida e discricionariamente, justificado e fundamentado, sem qualquer caráter obrigatório quanto ao deferimento, observando-se também, analogicamente, o que dispõe o art. 182-A do CBJD.

**Art. 5º** O cumprimento alternativo, por medida de interesse social ou público, das penalidades de suspensão por partida ou por prazo de que trata esta Resolução, deve ter como base os seguintes pressupostos:

I - requerimento da parte interessada em até 72 horas antes da partida, cujo pedido deverá ser encaminhado, de forma incontinenti, à Procuradoria Desportiva pertinente para parecer no prazo de 24 horas;

II - ter o punido cumprido, ao menos, metade do total da condenação por partida, sem a suspensão automática regulamentar, ou 15 dias de suspensão, se por prazo;

III - não possuir o punido, antecedentes por condenação de forma gravosa;

IV - ter sido a infração, cuja pena é objeto do pedido, de baixo potencial ofensivo.

**Art. 6º** As conversões de penalidades de que tratam esta Resolução deverão observar os seguintes parâmetros:

I - as penas serão convertidas em doações no valor mínimo de 1 (uma) cesta básica fixada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, por partida;

II - as penas de suspensão por prazo serão convertidas, quando possível e nos limites da lei, à razão de 7 (sete) dias para 1 (uma) partida que, depois, será convertida na forma do artigo 2º desta Resolução.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**Art. 7º** Uma vez requeridas e deferidas as conversões aqui tratadas, as pertinentes medidas de interesse social ou público substituirão a pena aplicada, não podendo o punido escolher qual pena cumprir, sendo que em caso de o pedido de conversão ser efetuado por entidade de prática desportiva em favor de pessoa física, o requerente, junto com o punido, solidariamente, nos moldes do art. 176-A, § 4º, do CBJD, responderá pelo seu cumprimento.

**Art. 8º** As conversões de penalidades aqui tratadas não isentam o punido do pagamento da pena de multa eventualmente cominada, que deverá ser recolhida à Tesouraria da Federação Catarinense de Futebol - FCF, exceto se houver pedido semelhante, também, com base no art. 176-A do CBJD.

**Art. 9º** Os valores das conversões deverão ser creditados, em até 48 horas da decisão e 24 horas antes da partida, em favor das entidades filantrópicas cadastradas no TJD/FUT/SC ou determinadas por sua Presidência, devendo ser comprovados os depósitos nos autos.

**Parágrafo único.** Em sendo deferida a conversão da penalidade e determinada a doação direta de cestas básicas, estas fixadas pelo DIEESE/SC, devendo o responsável realizar a comprovação, no prazo de que trata o caput, de seu adimplemento perante a secretaria do TJD por meio de notas fiscais e comprovante de recebimento da entidade assistencial beneficiada.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento da decisão ou de cumprimento parcial ou fora dos prazos estabelecidos, ficará sem efeito a conversão para todos os efeitos jurídico-desportivos, submetendo-se o requerente a novas penas em decorrência de denúncias que poderão ser promovidas pela Procuradoria Desportiva do TJD/FUT/SC.

**Art. 11.** Tratando-se de cumprimento de pena de multa e eventual requerimento de conversão por medida de interesse social, deve ser observado o que dispõe o art. 176-A, e seus parágrafos, do CBJD, bem como, no que couber, o disposto nesta Resolução.

**Art. 12.** Compete à Secretaria do TJD/FUT/SC as diligências para comprovação da efetividade e integridade do cumprimento da medida deferida, sob pena da revogação da conversão, encaminhamento à Procuradoria para análise e oferecimento de denúncia por participação irregular do atleta na partida eventualmente já disputada, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade cabível para tomada das medidas cíveis e criminais.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**Art. 13.** Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do TJD/FUT/SC.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Resolução TJD/FUT/SC nº 003/2019.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se a quem de direito, em especial, à Procuradoria, à Defensoria Dativa, às entidades de prática desportiva e à Federação Catarinense de Futebol.

Balneário Camboriú/SC, 27 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** AFONSO BUERGER FILHO  
Data: 27/06/2025 16:23:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**AFONSO BUERGER FILHO**

Presidente TJD/FUT/SC

**ADILSON ALEXANDRE SIMAS**

Auditor do Tribunal Pleno  
Documento assinado digitalmente

**gov.br** ALBERTO LUIS CALGARO  
Data: 01/07/2025 14:46:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ALBERTO LUIS CALGARO**

Auditor do Tribunal Pleno

**FABRICIO MENDES DOS SANTOS**  
Assinado de forma digital por FABRICIO MENDES DOS SANTOS  
DN: cn=FABRICIO MENDES DOS SANTOS, o=OAB/SC 9683, ou=ADVOGADO, email=fabricio.msadv@gmail.com, c=<n  
Dados: 2025.07.01 15:21:44 -03'00'

**FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS**

Auditor do Tribunal Pleno

**TIAGO MEURER**

Auditor do Tribunal Pleno

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIO CESAR BERTONCINI  
Data: 01/07/2025 14:34:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIO CESAR BERTONCINI**

Vice-Presidente TJD/FUT/SC  
**DANILO LINHARES COSTA:65116453987**

**COSTA:65116453987**

Assinado de forma digital por DANILO LINHARES COSTA:65116453987  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=80672587000114, ou=videoconferencia, cn=DANILO LINHARES COSTA:65116453987  
Dados: 2025.07.01 14:57:08 -03'00'

**DANILO LINHARES COSTA**

Auditor do Tribunal Pleno  
Documento assinado digitalmente

**gov.br** ANTONIO SERGIO FERNANDES  
Data: 02/07/2025 15:54:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ANTONIO SÉRGIO FERNANDES**

Auditor do Tribunal Pleno

**RAFAEL DIEGO DE SOUZA**

Auditor do Tribunal Pleno